

TERRORISMO DE ESTADO E VIOLÊNCIA SEXUAL: UMA ANÁLISE DA DITADURA MILITAR ARGENTINA (1976/1983)

TERRORISMO DE ESTADO Y VIOLENCIA SEXUAL: UN ANÁLISES DE LA DICTADURA MILITAR ARGENTINA (1976/1983)

Ana Paula Reis Napolitani Coda Dias¹

RESUMO

O presente artigo analisa a relação entre o Terrorismo de Estado na Argentina e os crimes sexuais cometidos pelos militares responsáveis pelos centros clandestinos de detenção contra as mulheres presas ilegalmente naqueles locais. Analisou-se como esses crimes foram tratados pelo Sistema Judiciário desde o julgamento das Juntas Militares em 1985 até 2024.

Palavras-chave: ditadura militar; centros clandestinos de detenção; discriminação de gênero; estupro; tortura.

RESUMEN

El presente artículo pretende analizar la relación entre el Terrorismo de Estado en la Argentina y los crímenes sexuales perpetrados por los militares responsables de los centros clandestinos de detención en contra de las mujeres detenidas ilegalmente en estos locales, pasando por un análisis de cómo esos crímenes fueron tratados por el Sistema Judicial desde el juzgamiento de las Juntas Militares en 1985 hasta 2024.

Palabras claves: dictadura militar; centros clandestinos de detención; discriminación de género; violación; tortura.

1 - INTRODUÇÃO

¹ Assessora Judiciária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – anapcoda@gmail.com

O artigo tem como objeto a análise da relação entre o Terrorismo de Estado na Argentina e os crimes sexuais sofridos pelas vítimas ilegalmente presas nos centros clandestinos de detenção pelos militares responsáveis pela administração daqueles centros.

Para tanto, principia-se tratando da frequência com a qual ocorreu esse tipo de crime nos conflitos armados ao longo da história, traçando-se um paralelo com o que ocorreu na Argentina na última ditadura militar, passando por um breve reconto histórico daquele país. Em sequência, tratar-se-á dos princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Penal Internacional e a Jurisprudência argentina.

Pretende-se realizar um comparativo de como esses crimes foram tratados pelo Judiciário Argentino desde o julgamento das Juntas Militares em 1985 até 2024.

Quanto à metodologia empregada, o artigo foi desenvolvido por método de pesquisa acadêmica qualitativa, buscando dados secundários na doutrina e jurisprudência.

2 – TERRORISMO DE ESTADO NA ARGENTINA (1976/1983)

A expressão Terrorismo de Estado foi utilizada nos processos de justiça transicional, pelos Tribunais argentinos, pela doutrina especializada, bem como pelo Relatório “*Nunca Más*”. Trata-se da prática sistemática e planejada de atos de violência extrema, praticados por agentes estatais ou paraestatais, com o objetivo de instalar o medo generalizado na população civil, manter a dominação política e estrangular dissidências. Não se trata de ações isoladas, mas de uma política de governo, utilizando-se do aparato estatal para imprimir terror na população, de forma a controlá-la, gerando medo coletivo.

O Terrorismo de Estado Argentino buscava, não apenas, aniquilar grupos armados, mas aplicar uma política de extermínio e disciplinamento social, através do medo generalizado, repressão sistemática, tortura, desaparecimento forçado, assassinatos, estupros, abortos forçados, sequestros de bebês e sua adoção ilegal por familiares ou amigos dos militares.

O último golpe de estado na Argentina (24/03/1976 a 1983) ocorreu no contexto de um processo histórico mais amplo no qual houve o crescimento do poder dos militares e a tomada violenta de poder por eles na América do Sul.

As condições para o referido golpe de Estado já vinham sendo implementadas há alguns anos. Em período anterior (1966), houve um golpe militar, que levou ao poder o general Juan Carlos Onganía, o qual adotou a Doutrina de Segurança Nacional, dentro do modelo de luta anticomunista proposta pelos Estados Unidos (Novaro, 2021, posição 1368).

Segundo Marina Franco, a repressão teve caráter progressivo, a partir do início dos anos 1970. Havia um clima generalizado de violência, crise política e econômica e parte da população apoiava explicitamente a ação repressiva do Estado contra os grupos insurgentes (Franco, 2015, p. 64).

Em 1975, vários grupos guerrilheiros atuavam na Argentina, sendo os mais poderosos a *ERP (Ejército Revolucionário del Pueblo)* e os *Montoneros*, os quais intensificaram a militarização de seus membros e suas ações. Esses grupos pegaram em armas e ampliaram suas ações contra as forças repressivas, com intuito de incentivar a população a acompanhá-los na insurreição, atacando objetivos militares. Mas, com isso, perderam o prestígio e a solidariedade que haviam ganhado. Seus militantes, ao final, terminaram politicamente isolados, mortos, detidos ou desaparecidos (Fau, 2017, posição 14/19).

Após o fim do referido regime, Juan Domingo Perón retornou do exílio e ocupou o governo entre 1973 e 1974, data de sua morte. Foi sucedido por sua esposa, María Estela Martínez de Perón (Isabelita Perón), a qual foi deposta em 1976 por uma Junta Militar que tomou o poder (Novaro, 2021, posição 2080/2298) e deu início à ditadura militar mais violenta da história da Argentina, que resultou na morte/desaparecimento de cerca de 30 (trinta) mil pessoas².

A repressão aos grupos armados se intensificou, iniciando o chamado terrorismo de Estado contra movimentos e organizações de esquerda, o qual teve participação do grupo paramilitar conhecido como *Triple A* (Aliança Anticomunista

2

Disponível em: <https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/noticias/reapropriacao-de-bebes-sequestrados-pela-ditadura-argentina-e-tema-de-pesquisa-da-usp#:~:text=Segundo%20a%20Comiss%C3%A3o%20Nacional%20de,de%20beb%C3%AAs%20sequestrados%20pela%20ditadura>. Consultado em 06/05/2025.

Argentina), que atuava com apoio e respaldo dos militares do governo. O apoio era tão manifesto, que a *Triple A* chegou a publicar impunemente listas de pessoas (oponentes políticos) que seriam assassinadas caso não abandonassem o país (Fau, 2017, posição 86).

Nesse período, foi implementada a Operação Condor. Criada em 1975, em Santiago do Chile, tratou-se de um acordo de cooperação entre as Forças Armadas do Brasil, Argentina, Chile, Uruguai e Paraguai para repressão a movimentos guerrilheiros e opositores às ditaduras latino-americanas. Essas forças se utilizavam de práticas ilegais como o sequestro de cidadãos estrangeiros por policiais dos respectivos países; troca de informações sobre os grupos armados e de oposição; assassinatos de opositores políticos no exterior³.

A ditadura argentina foi marcada pela tortura, perseguição e morte de opositores políticos; sequestro de bebês, filhos das vítimas da repressão e que eram adotados por familiares e amigos dos militares; voos da morte, no qual os prisioneiros políticos eram jogados de aviões em pleno voo no Rio de La Plata, a maioria vivos, depois de dopados (Relatório *Nunca Más*, 1984).

Em 1983, após o fracasso da Guerra das Malvinas contra a Inglaterra, os militares negociaram a volta dos civis ao poder, aprovando a lei de autoanistia (Lei 22.924/73).

3 - JULGAMENTOS PELAS JUNTAS

Raúl Ricardo Alfonsín foi o primeiro civil a ocupar a presidência após a ditadura militar, acabando com a censura e cancelando a lei de autoanistia criada no fim do regime militar (Dalle, 2024, posição 5090).

Em 09/12/1983, promulgou o Decreto nº 158/83 determinando a abertura de processo judicial por violações graves, massivas e sistemáticas aos direitos humanos, contra os membros das três Juntas Militares que lideraram o país desde o golpe militar de 24 de março de 1976 até a Guerra das Malvinas em 1982.

³

Disponível em:
<https://memoriasdadtadura.org.br/operacao-condor-a-integracao-do-terror-na-america-latina/>
consultado em 04/05/2025

O julgamento das Juntas Militares foi um marco na História Argentina, sendo a pedra-de-toque do processo de redemocratização do país. Pela primeira vez, um tribunal de juízes civis, aplicando o Código Penal Comum, julgava crimes de uma ditadura militar recentemente encerrada (Lavedra, 2022, posição 11).

O relatório “*Nunca más*”⁴, elaborado pela Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas (CONADEP) — criada pelo Presidente Raul Alfonsín — foi utilizado como base probatória.

O julgamento foi oral e a sentença foi prolatada em 9 de dezembro de 1985. Segundo Rafael Diniz Mascarenhas Dalle:

Ao final, o veredicto do julgamento foi o seguinte: o general Jorge Rafael Videla e o almirante Emílio Eduardo Massera foram condenados à prisão perpétua; o almirante Armando Lambruschini (1924-2004) foi condenado a oito anos de prisão; o brigadeiro Orlando Ramón Agosti, à pena de quatro anos e meio de prisão; o general Roberto Eduardo Viola, à pena de 17 anos de prisão; os brigadeiros Omar Domingo Rubens Graffigna (1926-2019) e Basilio Arturo Ignacio Lami Dozo, o general Leopoldo Fortunato Galtieri e o almirante Jorge Isaac Anaya foram absolvidos. (Dalle, Posição 5090)

O Tribunal considerou que as Juntas Militares, como meio para suprimir os opositores, praticaram grande número de crimes de privação ilegal da liberdade, tortura e assassinatos.

Posteriormente, foram aprovadas as chamadas leis de impunidade (lei de obediência devida e lei do ponto final).

A Lei da Obediência Devida (Lei 23.521) estabelecia a presunção de que os crimes cometidos por militares de baixa patente durante a ditadura não seriam punidos por se tratar de obediência hierárquica.

A Lei do Ponto Final (Lei 23.492) estabelecia que novos processos criminais não poderiam ser distribuídos para apurar delitos cometidos antes de 10/12/1983, colocando um “ponto final” às investigações sobre os crimes da ditadura. Estabelecia, também, a extinção da punibilidade de todos aqueles que não tinham sido citados no prazo de sessenta dias.

Essas leis encerraram os julgamentos por delitos de lesa humanidade, perdoaram os membros condenados das Juntas Militares e milhares de outros investigados. Foram aprovadas em um momento de crise econômica e social, agravada com focos de levantamentos militares que ameaçavam o governo democrático de Alfonsín.⁵

Houve, ainda, a concessão de diversos indultos aos militares condenados por violações aos direitos humanos durante o período da Ditadura pelo então presidente Carlos Menem.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no Relatório Anual n.º 28/92⁶, afirmou que as leis 23.492 e 23.521 violavam o direito à proteção judicial e a um processo justo, pois ocasionaram a paralização dos julgamentos e a impunidade. A Comissão recomendou ao governo argentino a adoção de todas as medidas necessárias para esclarecer os crimes e identificar os responsáveis pelas violações de direitos humanos ocorridas durante a última ditadura militar argentina.

Em 06/03/2001, o Juiz Cavallo declarou, em uma resolução, que ambas as leis eram contrárias à Constituição e aos tratados de Direitos Humanos vigentes quando foram sancionadas, decretando sua invalidade, inconstitucionalidade e nulidade. Isso teve um efeito político importante, e enorme repercussão tanto na Argentina, quanto no exterior. Em 09/11/2001 a Sala II da Câmara Federal confirmou a resolução do Juiz Cavallo. (CELS, p. 03)

Em 2003, no governo de Néstor Kirchner, as leis de impunidade foram anuladas e os processos foram reabertos, resultando na condenação e prisão de diversos criminosos.

Em 14/06/2005, a Corte Suprema de Justiça da Nação declarou a invalidade e inconstitucionalidade das leis de obediência devida e ponto final, além de declarar válida a Lei 25.779/2003, que dispunha sobre a invalidade das referidas leis de impunidade. A Corte fundamentou sua decisão na Constituição Argentina que, em seu artigo 22, deu hierarquia constitucional aos tratados de direitos humanos. Além

5

Disponível em <https://www.argentina.gob.ar/noticias/20-anos-de-la-anulacion-de-las-leyes-de-obediencia-debida-y-punto-final> acesso em 10/05/2025.

⁶ Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/92span/Argentina10.147.htm> Acessado em 10/05/2025.

disso, em seu art. 118, previu a possibilidade de julgar e punir alguém pela prática de violações ao *jus cogens*⁷.

A Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina, em conformidade com o que foi estabelecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos “*Velásquez Rodríguez*” e “*Barrios Altos*”, reconheceu o dever do Estado de assegurar a plena vigência dos direitos humanos, entre eles, o dever de prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

No caso “*Velásquez Rodríguez vs Honduras*”⁸, a Corte Interamericana estabeleceu importantes parâmetros sobre a natureza jurídica e os elementos constitutivos do crime de desaparecimento forçado como violação múltipla e continuada de diversos direitos consagrados pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Ademais, dispôs sobre o alcance das obrigações estatais de respeito, garantia e adequação do direito interno, bem como das obrigações de prevenir, investigar, punir e reparar, resultantes de qualquer violação.

O caso se refere ao desaparecimento forçado de Manfredo Velásquez Rodríguez, estudante universitário sequestrado por agentes do Estado em 12 de setembro de 1981, em um estacionamento de veículos em Tegucigalpa, sendo detido de forma violenta e sem ordem judicial de prisão, submetido a interrogatórios sob torturas cruéis, acusado de supostos delitos políticos, em um período no qual o desaparecimento de pessoas consideradas perigosas para a segurança do Estado era uma prática sistemática.

A Corte considerou que Honduras violou o art. 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, assim como os deveres de respeito e garantia do direito à liberdade pessoal (art. 7º, da Convenção); à integridade pessoal (art. 5); à vida (art. 4), sendo o Estado condenado a pagar uma justa indenização aos familiares da vítima.

⁷ Normas imperativas reconhecidas pela comunidade internacional que são consideradas fundamentais para proteção de valores universais, não podendo ser derogadas ou alteradas, tendo como fonte os costumes internacionais e os tratados e convenções internacionais.

⁸ Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf. Acesso em 11/05/2025

O caso “*Barrios Altos vs Peru*” se refere à execução extrajudicial de quinze pessoas cometida por seis agentes da inteligência militar do exército peruano, que entraram no bairro atirando de forma indiscriminada.

Os fatos ocorreram em 1991, mas somente em abril de 1995 as autoridades judiciais iniciaram investigações. Posteriormente, o Congresso peruano aprovou uma lei de anistia que exonerava de responsabilidade todos os militares, policiais e civis que tivessem cometido ou participado, entre 1980 e 1995, de violações a direitos humanos, o que levou ao arquivamento das investigações e impediu a responsabilidade penal dos responsáveis pelo massacre.

A Corte Interamericana, em 14/03/2001, declarou a incompatibilidade de qualquer legislação de anistia com a Convenção Americana⁹, e condenou o Estado do Peru por violação aos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos), 2 (dever de adotar disposições de direito interno), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 8.1 (garantias judiciais), 13.1 (liberdade de pensamento e de expressão), 25 (proteção judicial da convenção).

Como dito alhures, a Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina declarou a invalidade e inconstitucionalidade das leis de obediência devida e ponto final e determinou a reabertura dos processos de apuração de violações massivas e sistemáticas aos direitos humanos cometidos durante a última ditadura militar, tomando, por base, esses dois precedentes da Corte Interamericana.

Os crimes de lesa humanidade cometidos durante a última ditadura militar (1976-1983) são de competência da Justiça Federal argentina e, até 2023, já haviam sido prolatadas 324 sentenças, 14 juízos orais se encontravam abertos 1.181 criminosos já haviam sido condenados.¹⁰

4 - A VIOLÊNCIA SEXUAL COMETIDA CONTRA AS PRISIONEIRAS POLÍTICAS

Os crimes sexuais fizeram parte do ataque generalizado e sistemático contra mulheres presas políticas durante a última ditadura militar argentina, não se tratando

⁹ Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_75_esp.pdf. Acesso em 11/05/2025

¹⁰ Disponível em <https://www.argentina.gob.ar/noticias/20-anos-de-la-anulacion-de-las-leyes-de-obediencia-debida-y-punto-final>. Acessado em 10/05/2025.

de fatos isolados, motivo pelo qual foram considerados crimes de lesa humanidade e, portanto, imprescritíveis, segundo o Direito Internacional dos Direitos Humanos. A imprescritibilidade dos crimes de lesa humanidade se trata de norma *jus cogens*, embora também tenha sido expressamente prevista em Tratados Internacionais¹¹.

A utilização do estupro contra as mulheres pertencentes ao grupo opositor em contexto de conflitos armados, guerras e ditaduras militares, não é novidade, sendo fenômeno presente em diversos momentos da história, em distintas regiões do mundo, sendo cometidos pelos mais variados grupos.

Segundo Moura, há relatos de sua prática desde a Grécia antiga, em episódios como o saque de Constantinopla em 1204 (Moura, 2017, p. 80). Modernamente, em diversos conflitos armados, também foi relatada a prática do estupro contra mulheres de grupos opositores. A título de exemplo, a referida autora discorre:

[...] soldados alemães estupraram belgas ao invadir a Bélgica durante a Primeira Guerra Mundial; turcos estupraram armênias durante o genocídio na Armênia em 1915; japoneses assediaram chinesas durante o “Estupro de Nanking” em 1937-1938, violando indiscriminadamente mulheres e crianças e profanando os seus corpos com baionetas e outros objetos; russos celebraram a derrocada da Alemanha nazista em 1944-1945 com estupros em massa contra milhares de mulheres (alemãs, polonesas, russas, judias); norte-americanos estupraram vietnamitas durante a Guerra do Vietnã nos anos 1960; *hutus* estupraram mulheres *tutsis* no decorrer do genocídio de Ruanda, nos anos 1990; muçulmanas foram continuamente violadas em campos especificamente montados para tal propósito (*rape camps*) na Iugoslávia, também nos anos 1990. (Moura, 2017, p. 81)

Assim, o estupro é utilizado como tática política ou arma de guerra durante o conflito, deliberadamente dirigido a destruir e impingir sofrimento não apenas à vítima, mas, por extensão, ao grupo social inimigo, dada as suas consequências estigmatizantes.

Moura destaca, ainda, que:

[...] de acordo com estudos transnacionais, forças estatais são mais prováveis de serem denunciadas como perpetradoras de violência sexual do que

¹¹ Ver artigo 1º, item 2 e art. 4º da Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade, de 26/11/1968; art. 29 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional

rebeldes – Estados frequentemente usam violência sexual como forma de tortura de prisioneiros e durante operações contra civis. Ademais, grupos rebeldes que precisam do apoio civil para obter comida e recursos e/ou estão lutando para se tornarem os novos líderes de um país são, com base nas evidências, menos propensos a perpetrar atos de violência sexual contra civis. (MOURA, 2017, p. 87)

Como dito alhures, esse panorama também foi reproduzido na última ditadura militar argentina.

Os crimes sexuais contra as prisioneiras dos centros clandestinos de detenção foram cometidos de forma sistemática e generalizada, com conhecimento e omissão deliberada de toda a cadeia de comando dos militares responsáveis por cada um desses locais.

As vítimas sobreviventes ouvidas em juízo relataram que os abusos sexuais sofridos por elas e outras mulheres eram tão rotineiros e frequentes como os golpes que sofriam; os choques elétricos; os insultos; a proibição da fala; maus tratos; as humilhações e o fato de permanecerem com os olhos vendados e amarrados¹².

Restou apurado, nos diversos julgamentos ocorridos, que os militares de alta patente que comandavam as operações nos centros clandestinos de detenção tinham ciência das violências sexuais (toques em partes íntimas, abusos sexuais, estupros e abortos forçados) sistematicamente ali cometidas contra as mulheres e, assim, as corroboravam.

A título de exemplo, cita-se a condenação de Jorge “*el Tigre*” Acosta, pela Câmara de Cassação Argentina. Restou reconhecido que Acosta era o Chefe do Grupo de Tarefas 3.3, que operava dentro e fora da Escola Superior de Mecânica da Armada¹³ e tinha ciência dos crimes sexuais ali cometidos contra as mulheres detidas clandestinamente, havendo convalidado a violência sexual sistemática praticada mediante omissão dolosa.

É de se destacar que na cadeia de comando militar, o superior hierárquico responde pelos atos criminosos cometidos por seus subordinados se, tendo conhecimento dos atos ou devendo tê-lo, foi omissivo em preveni-los ou em

¹²

Disponível em <https://www.fiscales.gob.ar/wp-content/uploads/2024/10/Res.-Sala-II-CFCP-Confirmacion-Acosta-TES TADO1.pdf>. Acessado em 18/05/2025.

¹³ Unidade da Marinha Argentina

submetê-los às autoridades competentes para investigação e julgamento. Trata-se de um princípio do Direito Penal Internacional denominado princípio da responsabilidade do superior hierárquico. O art. 28 do Estatuto de Roma prevê essa responsabilidade tanto no contexto militar quanto no civil¹⁴.

Embora não exista dispositivo semelhante na legislação penal militar argentina, a jurisprudência deste país tem utilizado o referido princípio para responsabilização do superior hierárquico, especialmente em casos relacionados a crimes de lesa-humanidade. A própria Lei 26.200, que implementa o Estatuto de Roma na Argentina, prevê a aplicação das normas do Direito Penal Internacional, incluindo a responsabilidade do superior hierárquico por omissão, conforme estabelecido no artigo 28 do referido Estatuto.

Assim, a combinação da jurisprudência nacional e da incorporação do Direito Penal Internacional ao ordenamento jurídico argentino permite que tais responsabilidades sejam reconhecidas e aplicadas em casos concretos.

No julgamento das Juntas Militares, o Tribunal também aplicou a Teoria do Domínio do Fato (Claus Roxin), para responsabilizar penalmente os superiores hierárquicos que, mesmo não executando diretamente os crimes, tinham conhecimento e controle sobre as ações de seus subordinados.

¹⁴ “Artigo 28 - Responsabilidade dos Chefes Militares e Outros Superiores Hierárquicos

Além de outras fontes de responsabilidade criminal previstas no presente Estatuto, por crimes da competência do Tribunal:

a) O chefe militar, ou a pessoa que atue efetivamente como chefe militar, será criminalmente responsável por crimes da competência do Tribunal que tenham sido cometidos por forças sob o seu comando e controle efetivos ou sob a sua autoridade e controle efetivos, conforme o caso, pelo fato de não exercer um controle apropriado sobre essas forças quando:

i) Esse chefe militar ou essa pessoa tinha conhecimento ou, em virtude das circunstâncias do momento, deveria ter tido conhecimento de que essas forças estavam a cometer ou preparavam-se para cometer esses crimes; e

ii) Esse chefe militar ou essa pessoa não tenha adotado todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática, ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.

b) Nas relações entre superiores hierárquicos e subordinados, não referidos na alínea a), o superior hierárquico será criminalmente responsável pelos crimes da competência do Tribunal que tiverem sido cometidos por subordinados sob a sua autoridade e controle efetivos, pelo fato de não ter exercido um controle apropriado sobre esses subordinados, quando:

a) O superior hierárquico teve conhecimento ou deliberadamente não levou em consideração a informação que indicava claramente que os subordinados estavam a cometer ou se preparavam para cometer esses crimes;

b) Esses crimes estavam relacionados com atividades sob a sua responsabilidade e controle efetivos; e

c) O superior hierárquico não adotou todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.

A utilização desta teoria permitiu condenar altos comandantes militares por crimes cometidos durante a ditadura argentina, reconhecendo sua responsabilidade por omissão.

5 - CONDENAÇÕES DOS DELITOS SEXUAIS COMETIDOS NO CONTEXTO DO TERRORISMO DE ESTADO

Os crimes sexuais cometidos nos centros clandestinos de detenção não foram direcionados, apenas, às mulheres. Extrai-se do relatório “*Nunca Más*” relatos de homens presos que foram violados com objetos metálicos pelo ânus e depois com ele aplicavam uma corrente elétrica da forma como estava introduzido. Essa “*picana elétrica*” também era aplicada nos genitais e mamilos (Relatório *Nunca más*, 1984, p. 23).

Inobstante, as mulheres foram as principais vítimas dos crimes sexuais, em termos quantitativos e qualitativos, nos centros clandestinos de detenção na ditadura argentina.

Embora durante o julgamento das Juntas Militares os crimes sexuais cometidos de forma sistemática contra as mulheres presas tenham sido amplamente narrados e conhecidos, eles foram julgados como uma forma de tortura, e não como delitos autônomos.

Luís Moreno Ocampo, no Prólogo do livro ***Cuando hicimos historia***, conta que a acusação, ao apresentar a denúncia no julgamento das Juntas Militares, decidiu por tratar os estupros como forma de tortura, considerando que nem todas as mulheres presas haviam sido estupradas. A Promotoria havia ficado com receio de que os Comandantes fossem absolvidos em relação a esses crimes, sob alegação de que os estupros se configurariam em excessos que eles não haviam ordenado (Gargarella, 2025, Posição 169).

A referida decisão, entretanto, foi bastante criticada, pois deixou impunes milhares de crimes sexuais cometidos contra as prisioneiras dos centros clandestinos de detenção, as quais narraram amplamente, e com detalhes, as violações sexuais sofridas em juízo, muitas vezes em um contexto de revitimização.

Décadas depois, esses delitos sexuais começaram a ser investigados como crimes específicos e autônomos do delito de tortura. Mas, apenas, em 2021, a primeira sentença condenatória por crimes contra a dignidade sexual foi prolatada, sendo reconhecido que esse tipo de delito não se tratava de uma prática isolada ou incluída entre os métodos de tortura, mas parte de um plano sistemático de aniquilação de opositores.

A jornalista Miriam Lewin, sequestrada quando tinha 19 anos, em 1977, por um grupo de agentes da ditadura, em entrevista à *Gênero e Número*, relatou (Boueri, 31/10/2018):

“Por um lado havia uma decisão expressa de que todos os oficiais tivessem ou tentassem ter relações sexuais com as prisioneiras, porque isso era um sintoma de um processo de recuperação, de colocar a mulher novamente em seu lugar de objeto de prazer do guerreiro. Por outro lado, havia um certo fascínio. Nós éramos um modelo de mulher que eles não conheciam” [...].

“Uma vez uma companheira perguntou ao Tigre Acosta [apelido do ex-capitão da marinha Jorge Eduardo Acosta] por que nos dias de folga eles não iam para as suas casas em vez de ficar ali nos centros de detenção. Ele respondeu ‘mas o que vamos encontrar nas nossas esposas? Vocês são as culpadas pelas crises nos nossos casamentos, porque mulheres como vocês nós achávamos que só existiam nos filmes’.

Houve, também, muita dificuldade das vítimas desses crimes em relatarem o que sofreram. Além do estigma social, havia o medo de que seus pais ou filhos descobrissem. Também se disseminou a falsa ideia na sociedade argentina pós ditadura de que as mulheres que sobreviveram às torturas o fizeram porque “livremente” teriam “optado” por manter relações sexuais com seus repressores – o que é terrivelmente perverso, sendo as vítimas revitimizadas nesse processo.

Há diversos relatos de que os estupros eram cometidos no cômodo ao lado ou na frente dos namorados, companheiros, maridos, irmãos e pais – ou seja, dos homens que, de certa forma, se sentiam na responsabilidade cultural de cuidar daquela mulher. Isso era realizado para enviar a mensagem de que eles eram incapazes de “defender a honra” dela¹⁵.

¹⁵

A pressão realizada pelos movimentos de mulheres e a evolução do debate sobre o gênero, assim como a adequação da jurisprudência local ao entendimento dos tribunais internacionais sobre esse tipo de crime permitiram que os delitos sexuais passassem a ser punidos como delitos autônomos.

No ponto, vale lembrar que os Tribunais Penais Internacionais para Ruanda e para a ex Iugoslávia, além de incluírem em seus estatutos que os crimes sexuais são crimes de lesa humanidade e crimes de guerra, tratou esses crimes como autônomos e distintos do crime de tortura, sendo cometidos no contexto específico do ataque sistemático contra a população civil e perpetrados por agentes estatais contra pessoas sob sua custódia. (*Cámara de Casación, Causa CFP 10828/2011/TO2/CFC7-CFC13*, pp. 121/122).

Em 2021, os ex-militares Jorge “Tigre” Acosta e Alberto González foram condenados pelo Tribunal Oral Federal 5 de Buenos Aires em razão da prática dos crimes de estupro agravado por terem sido cometidos por duas ou mais pessoas, reiteradamente, em pelo menos 10 oportunidades, abuso desonesto, privação ilegítima da liberdade e suplícios, cometidos contra três mulheres que foram sequestradas e mantidas na Escola Superior de Mecânica da Armada Argentina (ESMA¹⁶) entre 1977 e 1978. Esses crimes foram declarados imprescritíveis por se configurarem como crimes de lesa-humanidade. Em 2024, a *Cámara Federal de Casación Penal* confirmou a sentença e reconheceu a ausência de violação ao princípio do *ne bis in idem*, considerando que os crimes sexuais ali julgados são autônomos em relação aos crimes de tortura pelos quais os acusados já tinham sido condenados.

A título de exemplo, de como as violações sexuais não podem ser enquadradas como crimes de tortura já julgados, por serem praticadas com dolo distinto e em contexto distinto, cita-se trecho do acórdão proferido pela *Cámara Federal de Casación Penal* no caso Acosta¹⁷:

“[...] I. Hechos que dañificaron a S. L.:

¹⁶ Centro clandestino de detenção localizado em frente a uma das grandes avenidas de Buenos Aires e por onde passaram aproximadamente 5.000 presos.

¹⁷ Disponível em:

<https://www.fiscales.gob.ar/wp-content/uploads/2024/10/Res.-Sala-II-CFCP-Confirmacion-Acosta-TES TADO1.pdf>

El tribunal tuvo por probado que “S. L. fue abusada sexualmente en forma reiterada mientras se hallaba privada ilegalmente de su libertad en manos de la Unidad de Tareas 3.3.2 que operaba en la Escuela de Mecánica de la Armada”.

Con relación a las circunstancias que rodearon la causa, señaló que “Encontrándose embarazada y con 20 años de edad, S.L. había sido secuestrada el 29 de diciembre de 1976 y llevada a dicho lugar, donde funcionó un centro clandestino de detención y de tortura, dando a luz a su beba el 28 de abril de 1977.

Su hija fue entregada a sus familiares y, aproximadamente un mes después del nacimiento, S.L. fue llevada por el entonces Capitán de Corbeta, Jorge Eduardo Acosta, –apodado ‘Tigre’- a un cuarto en el sótano de la ESMA para hablar con ella. Aquel le dijo que había engordado durante el embarazo y que tenía que adelgazar. También le refirió que ella debía demostrar que no los odiaba y que, para ofrecer una prueba de su ‘recuperación’, debía mantener relaciones sexuales con algún oficial.

Un tiempo después de esta imposición de Acosta, S.L. fue sacada del lugar para ir a buscar a su beba a la casa de su padre y luego conducida a una quinta que los marinos utilizaban para realizar encuentros familiares de los secuestrados, reuniones y cenas. El marino que la llevaba en un automóvil era un integrante del Grupo de Tareas llamado Hugo Daniel Berrone –apodado el ‘alemán’-, quien en el trayecto comenzó a manosearla, pese a que ella llevaba a su beba en brazos. Ya en dicha quinta y mientras S.L. estaba en la cocina preparando un biberón para su hija, Berrone comenzó a manosearla nuevamente y, tras un forcejeo, cesó de hacerlo. Asimismo, aproximadamente en el mes de junio de 1977, encontrándose S.L. alojada en una pequeña celda en el sector de la ESMA denominado ‘capucha’, entró el entonces Teniente de Fragata, Alberto Eduardo González, (o González Menotti) –apodado “Gato”-, le dijo que se vistiera y que iban a salir. La introdujo en un auto y la llevó a un hotel ubicado en el barrio de Belgrano, cerca de la ESMA, donde González la violó reiteradamente, sintiéndose ella amenazada y aterrorizada de pagar con su muerte ante una resistencia o negativa. Luego González la condujo nuevamente a su lugar de cautiverio. Estas violaciones por parte de González ocurrieron a lo largo de un año, en al menos diez oportunidades; debiendo ella simular que no odiaba al perpetrador y que la situación no le producía rechazo. Cabe puntualizar que una de las violaciones tuvo lugar en el mes de septiembre del mismo año, cuando S.L. fue llevada por González a la ciudad de Montevideo, República Oriental del Uruguay, para que ella pudiera encontrarse con su marido. Previo a ese encuentro González la violó en el hotel donde él se alojaba. S.L. permaneció en la ESMA hasta el 16 de junio de 1978, fecha en la que fue liberada y pudo salir del país rumbo a España junto con su hija Vera”. Por estos hechos, resultaron condenados Alberto Eduardo González y Jorge Eduardo Acosta, como coautores penalmente responsables del delito de violación agravada por haber sido cometida con el concurso de dos o más personas, reiterada en -al menos- diez oportunidades. Por su parte, Acosta fue también condenado como coautor penalmente responsable del delito de abuso deshonesto, reiterado en dos oportunidades.

[...]

El tribunal tuvo por acreditado que “M. L. L. Z., de 38 años de edad, fue privada ilegalmente de su libertad, después del mediodía del 6 de septiembre de 1978, en su negocio familiar ubicado en la avenida XXX, de esta ciudad. Allí, cuando estaba junto a su hijo, M. A., se presentaron dos hombres vestidos de civil que dijeron ser policías y exhibieron documentación al efecto. Preguntaron por ella y le dijeron, con un tono imperativo, que debía acompañarlos, portando uno de los hombres un arma debajo de su saco.

Afuera del local, fue subida al asiento trasero de un automóvil Ford Falcon y llevada a la ESMA, custodiada por los dos hombres antes mencionados, más otros dos. En el trayecto, la tiraron al suelo del vehículo, le colocaron una capucha y la golpearon con una patada.

En manos de la Unidad de Tareas 3.3.2 que operaba en la Escuela de Mecánica de la Armada, fue sometida a interrogatorios bajo tormentos –golpes, patadas, quemada con un cigarrillo entre los senos, simulacros de fusilamiento y amenazas de ser picaneada y de secuestrar también a sus hijos- y permaneció allí detenida en forma clandestina y en condiciones inhumanas, que consistieron en estar encapuchada y ‘tabicada’ sobre sus ojos, esposada, tirada en una especie de colchoneta, con escasas posibilidades de higiene o de ir al baño y sin recibir una alimentación adecuada.

Asimismo, varias veces fue desnudada y toqueteada por diversas personas.

También una noche fue llevada por un guardia al baño, exigiéndole aquel que le chupara el miembro, levantándole previamente la capucha y amenazándola con un arma que le puso en la cabeza. Luego el hombre la penetró y le dijo que si contaba algo iba a ser ‘zanja’.

M. L. L. Z. y su esposo, J.A., quien también estaba allí secuestrado, fueron liberados en la noche del 23 de septiembre siguiente, luego de ser llevados en un auto y dejados en la vía pública para que se tomaran un taxi hasta su domicilio”.

III. Hechos que damnificaron a M. R. P.

Por último, el a quo tuvo por probado que “M. R.P. fue abusada sexualmente, mediante tocamientos, por parte de un guardia mientras se hallaba privada ilegalmente de su libertad en manos de la Unidad de Tareas 3.3.2 que operaba en la Escuela de Mecánica de la Armada.

M.R.P., de 24 años de edad, y su esposo, R. M. B., habían sido secuestrados el 12 de marzo de 1979 y llevados a dicho centro clandestino de detención y de tortura; permaneciendo ella allí hasta el 22 de junio del mismo año, fecha en la que resultó liberada y se fue a vivir a un departamento de la calle XXX, de esta ciudad, junto con su suegra y sus dos pequeñas hijas; P., de dos años y medio, y D., de un año y medio. Por el contrario, su marido, apodado ‘Carnaza’, secuestrado en la ESMA hasta febrero de 1980. Durante el período transcurrido continuó su liberación y la de su esposo, M.R.P. estuvo controlada por personal de la ESMA que iba a visitarla. En dichas circunstancias, aproximadamente entre diez y veinte días después de haber recuperado su libertad, el entonces Prefecto, Héctor Antonio Febres, –quien había sido el “encargado del caso” de ella y de R.M.B. en la ESMA- fue a buscarla a su domicilio y la obligó a acompañarlo a un hotel para tener relaciones sexuales.

*Posteriormente, debió padecer este mismo abuso sexual, por parte de Febres, en otras dos oportunidades en el transcurso del año 1979".
Por estos sucesos, resultó condenado Jorge Eduardo Acosta como coautor del delito de violación agravada por haber sido cometida con el concurso de dos o más personas, y abuso deshonesto.*

É excerto de vários depoimentos das vítimas que o estupro era utilizado como forma de “correção”, para “recuperação” daquelas mulheres consideradas subversivas, para que fossem colocadas em seu “devido lugar de mulher”, submissa e que não questiona. Há, inclusive, relatos (Relatório “*Nunca más*”) de que, em algumas ocasiões, durante os estupros, havia um padre que orava e explicava para a vítima que aquilo ocorria para recuperá-la, para que ela aguentasse e tivesse “fé”.

Verifica-se, portanto, que as violações sexuais tinham uma função dentro da política do terror praticada pelo Estado Argentino, eram perpetradas segundo um plano sistemático nacional, em diversos centros clandestinos de detenção, direcionados às mulheres ditas subversivas. A escolha das vítimas desse crime -utilizado como instrumento político - era realizada em razão dos papéis sociais que cumpre, seu gênero, na sociedade.

6 - CONCLUSÃO

Assim como ocorreu nos julgamentos de crimes de lesa humanidade praticados nos mais diversos conflitos armados pelos Tribunais Internacionais, os crimes sexuais que, em um primeiro momento eram totalmente ignorados, sendo tratados como uma forma de tortura a mais, passaram a ser julgados como crimes autônomos.

Trata-se de avanço significativo contra a impunidade e na igualdade de gênero da justiça transicional por se tratar de crimes efetivamente autônomos, com dolos distintos e em relação aos quais a análise deve ser realizada sob uma perspectiva de gênero, já que a maioria esmagadora das vítimas são mulheres.

É de se destacar que foram utilizados os mais distintos métodos de tortura tanto em homens quanto em mulheres. Pilar Calveiro cita que durante os “interrogatórios” utilizavam-se de técnicas de asfixia por imersão em água ou por carência de ar; golpes com todos os tipos de objetos como paus, chicotes, varas;

golpes de Caratê; prática de golpes mortais contra os prisioneiros, e surras coletivas; pendurar seres humanos pelas extremidades, com mãos e pés atados, dentro dos centros e também desde helicópteros; ataques dos prisioneiros por cães treinados; queimaduras produzidas com água fervendo sobre as pessoas, cigarros ou arames vermelhos; cortes de todos os tipos no corpo; arrancar a pele do corpo da pessoa; descargas elétricas em várias partes do corpo inclusive nos órgãos genitais, na boca e nos olhos (Calveiro, 2008, pp. 37/40).

Os crimes sexuais, no entanto, conforme destacado alhures, tiveram como vítima preferencial as mulheres, que sofreram todo tipo de abuso sexual, desde estupros coletivos, até mais de vinte vezes consecutivas, assim como estupros com utilização de instrumentos de tortura com sua introdução no ânus e na vagina com descargas elétricas.

Se a tortura era generalizada e os crimes sexuais eram especialmente dirigidos a um gênero, ele não pode ser tomado como uma forma a mais de tortura, possuindo um dolo distinto e, portanto, deve ser punido como crime autônomo em concurso material.

É de se destacar que o abuso sexual tem consequências próprias e distintas para as vítimas. A Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso “Aydin vs Turquia” (Sentença prolatada em 25/09/1997), destacou que o estupro de uma detenta cometido por um agente estatal é especialmente grave e abominável, considerando a facilidade com que o criminoso se aproveita da vulnerabilidade e da debilitada capacidade de resistência da vítima. Frisou, ainda, que o estupro deixa profundas cicatrizes psicológicas na vítima que não respondem ao passar do tempo tão rapidamente como outras formas de violência física ou mental.

A sensação de impunidade dos crimes sexuais cometidos quando tratados, apenas, como sessão de tortura, entre as vítimas, no marco de uma justiça transicional não se coaduna com a busca do maior grau possível de reparação para as vítimas, como determina o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Segundo Luz Palmás Zaldua, coordenadora da área de Memória, Verdade e Justiça do Centro de Estudos Legais e Sociais (CELS), *“quando uma mulher decide*

contar uma história assim e a consequência é a impunidade, isso desestimula a que outras contem também suas histórias.”¹⁸

Justiça de transição sem perspectiva de gênero não é Justiça, por perpetuar a discriminação.

Assim, a punição dos crimes sexuais cometidos, como crimes autônomos à tortura, em concurso material com os diversos crimes cometidos nos centros clandestinos de detenção, bem como a divulgação de sua prática naquele momento histórico pelos agentes do Estado, é inexorável para verdadeira concretização dos direitos à Memória, à Verdade e à Justiça.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. *Constitución de la Nación Argentina. Ley 24.430* (reforma de 1994). Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm>. Acessado em 10/05/2025.

ARGENTINA. *Cámara Federal de Casación Penal. Causa CFP 10828/2011/TO2/CFC7-CFC13*, registro n. 1239/24, que manteve a condenação de Jorge Eduardo Acosta. Disponível em: <https://www.fiscales.gob.ar/wp-content/uploads/2024/10/Res.-Sala-II-CFCP-Confirmacion-Acosta-TESTADO1.pdf>

ARGENTINA. *Centro de Estudios Legales y Sociales – CELS. Las leyes de Punto Final y Obediencia Debida son inconstitucionales: Síntesis del fallo de la Corte Suprema de Justicia de la Nación que resuelve la inconstitucionalidad de las leyes del perdón.* Argentina. Disponível em: https://www.cels.org.ar/common/documentos/sintesis_fallo_csjn_caso_poblete.pdf. Consultado em 10/05/2025

ARGENTINA. *Centro de Estudios Legales y Sociales – CELS. Memoria, Verdad y Justicia: Primera sentencia por delitos contra la integridad sexual cometidos en la ESMA.* Argentina. Disponível em: <https://www.cels.org.ar/web/2021/08/primera-sentencia-por-delitos-contra-la-integridad-sexual-cometidos-en-la-esma/>. Consultado em 22/05/2025

BOUERI, Aline Gatto. “Na Argentina, movimentos de mulheres impulsionaram condenação de crimes sexuais da ditadura militar”, *in* Gênero e Número. Publicado em 31/10/2018. Disponível em:

<https://www.generonumero.media/reportagens/na-argentina-movimentos-de-mulheres-impulsionaram-condenacao-de-crimes-sexuais-da-ditadura-militar/>

CALVEIRO, Pilar. **Poder y desaparición: los campos de concentración en Argentina**. 1ª ed. 6ª reimp. Buenos Aires: Colihue, 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 1992-1993. Informe n. 28/92**. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/92span/Argentina10.147.htm>. Acessado em 10/05/2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. Caso *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Sentença de 29/07/1988. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf Acessado em 11/05/2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. Caso *Barrios Altos vs Perú*. Sentença de 14/03/2001. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_75_esp.pdf Acessado em 10/05/2024.

DALLE, Rafael Diniz Mascarenhas. **Breve história política da Argentina e de seus governantes: do Vice-Reino do Peru à República**. São Paulo: Editora Dialética, 2024. Livro digital, EPUB. ISBN 978-65-270-4006-4.

FAU, Mauricio. **El terrorismo de Estado en Argentina, 1976-1983**. Colección *Resúmenes Universitarios*, n. 583. *Temas de Historia Argentina*. Edição para Kindle. Resumo de *El Imperio de la Muerte*, de Marcos Novaro e Vicente Palermo. 2017.

FRANCO, Marina. **Do terrorismo de estado à violência estatal – Problemas históricos e historiográficos no caso argentino**. In *Ditaduras militares: Brasil, Argentina, Chile e Uruguai*. Org. Rodrigo Patto Sá Motta. Belo Horizonte: Editora UFMG. 2015. Humanitas Series. pp. 59/77. Epub.

GARGARELLA, Roberto; MICHEL, Agustina Ramón; ALONSO, Lautaro García. **Cuando hicimos historia**. 1ª ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2025. *Libro digital*, EPUB. (Singular) *Archivo Digital: descarga y online* ISBN 978-987-801-424-1

INSTITUTO VLADIMIR HERZOG. Projeto Portal Memórias da Ditadura. “Operação Condor: a integração do Terror na América Latina.” Disponível em <https://memoriasdeditadura.org.br/operacao-condor-a-integracao-do-terror-na-america-latina/> Consultado em 04/05/2025.

LAVEDRA, Ricardo Gil. **La hermandad de los astronautas. El juicio a las juntas por dentro**. Buenos Aires: Editora Sudamericana, 2022. Ebook Kindle.

MOURA, Samantha Nagle Cunha de. **Estupro de mulheres como crime de guerra**. Lições sobre Direito, Feminismo e Vitimização. Campinas: Servanda Editora, 2017.

NOVARO, Marcos. ***Historia de la Argentina 1955-2020***. 1ª ed. Buenos Aires: *Siglo Veintiuno Editores*, 2021. *Libro digital*, EPUB.- (Biblioteca Básica de Historia) Archivo Digital: descarga ISBN 978-987-801-099-1 1. Historia Argentina. I. Título. CDD 982.063

NUNCA MÁS. *Informe de la Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas*. Argentina, 1984. Disponível em: <https://www.comisionporlamemoria.org/por-que-mienten-los-negacionistas/informe-nunca-mas-1984/> Consultado em 06/05/2025.